

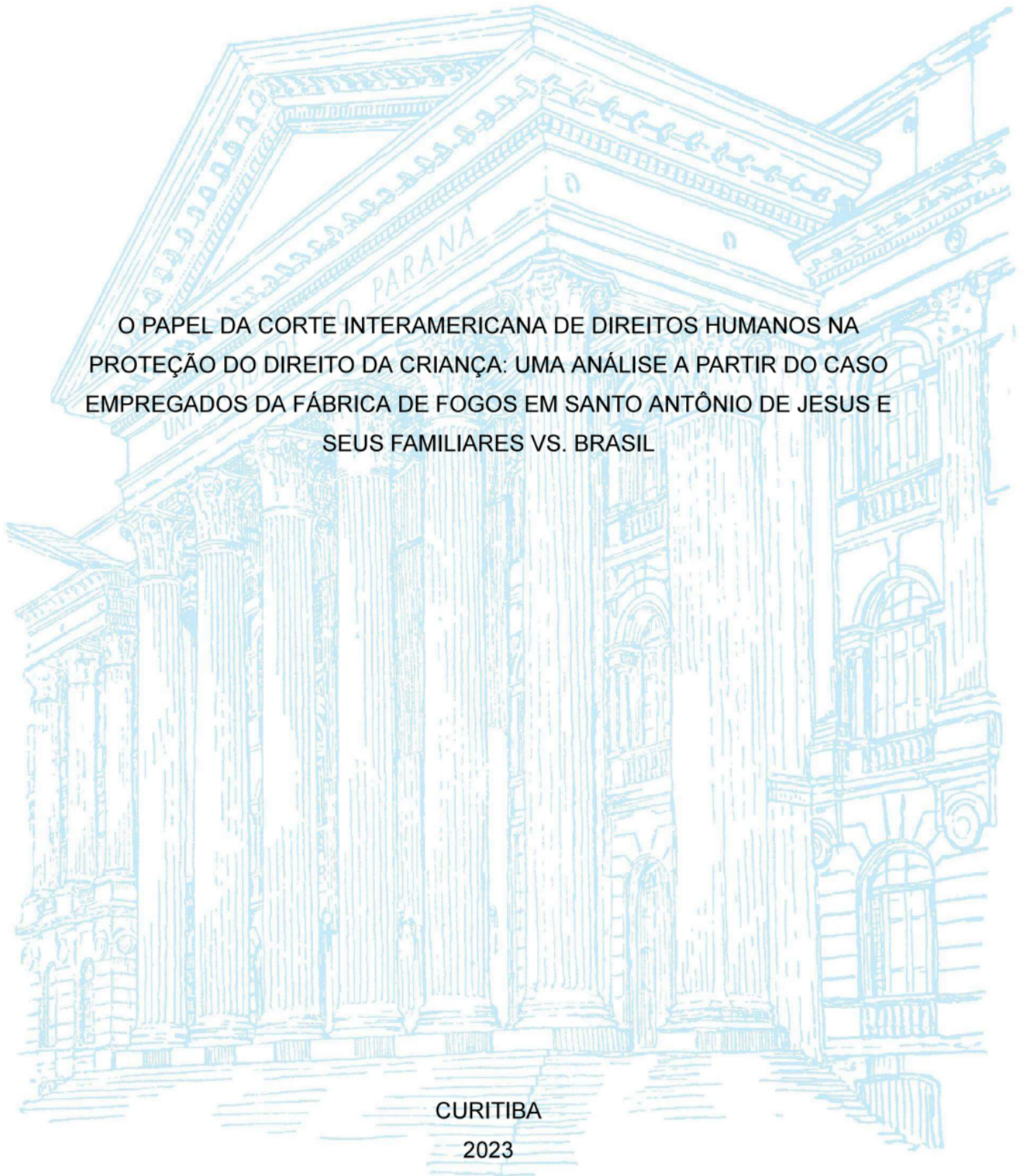
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA CAROLINA CADENA SANTOS

O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA  
PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO  
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E  
SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

CURITIBA

2023



ANA CAROLINA CADENA SANTOS

O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA  
PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO  
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E  
SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Danielle Annoni

CURITIBA

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito da criança: uma análise a partir dos Casos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil

ANA CAROLINA CADENA SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Danielle Annoni  
Orientador

---

Coordenador

---

Vanessa Iacomini  
1º Membro

---

Liliane Costa  
2º Membro

“Todas as pessoas grandes foram um dia crianças.  
Mas poucas se lembram disso.”  
(Antoine Saint Exupéry, em “O Pequeno Príncipe”)

## RESUMO

A partir do julgado sobre o caso do incidente da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, o presente trabalho tem por objetivo analisar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do Direito das Crianças. Para isso, serão apresentados os fatos e contexto do acontecimento da tragédia da fábrica de fogos, localizada na Bahia. Em seguida, será realizado um breve histórico da proteção especial das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Internacional. Ainda, será abordada a proteção do direito das crianças especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do estudo do art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e sua aplicação pela Corte. Além disso, haverá um destaque das omissões do Estado Brasileiro no incidente da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e o dever de proteção integral do direito da criança. Por fim, destaca-se a obrigatoriedade do cumprimento das sanções impostas pela Corte Interamericana ao Brasil e quais medidas de implementação da sentença foram e serão tomadas pelo estado brasileiro diante da condenação.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Direitos das Crianças. Proteção Integral.

## ABSTRACT

Based on the ruling on the “Fire Factory incident in Santo Antônio de Jesus vs. Brazil”, this paper aims to analyze the role of the Inter-American Court of Human Rights in protecting the Rights of Children. For this, the facts and context of the tragedy of the fireworks factory, located in Bahia, will be presented. Then, a brief history of the special protection of children and adolescents in the Brazilian legal system and in International Law will be carried out. Still, the protection of children's rights will be addressed, especially in the Inter-American Court of Human Rights, through the study of art. 19 of the American Convention on Human Rights and its application by the Court. In addition, there will be a highlight of the omissions of the Brazilian State in the incident of the Fábrica de Fogos in Santo Antônio de Jesus and the duty of full protection of the right of the child. Finally, it highlights the obligation to comply with those imposed by the Inter-American Court on Brazil and what measures to execute the sentence were and will be taken by the Brazilian state before the witness.

**Keywords:** International Law. Inter-American Court of Human Rights. Human rights. Children's Rights. Comprehensive Protection.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA NO CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL.....	11
3	BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO INTERNACIONAL.....	14
4	A PROTEÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS NA CORTE INTERAMERICANA: SÍNTESE DA APLICAÇÃO DO ART. 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	19
5	OMISSÕES DO ESTADO BRASILEIRO NO INCIDENTE DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA.....	23
6	OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE INTERAMERICANA AO BRASIL E IMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA.....	26
7	CONCLUSÃO.....	30
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

## 1 INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que tem como objetivo proteger e promover os direitos humanos na América. No que diz respeito aos direitos das crianças, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem jurisdição para julgar casos relacionados a violações de direitos das crianças em todo o continente americano.

Nesse contexto, importa evidenciar que a América Latina especialmente, é o continente de maior desigualdade social do planeta<sup>1</sup>, com a ocorrência de graves violações dos Direitos Humanos, dentre eles, violação dos direitos das crianças, sendo urgentes medidas que visem à concretização de tais direitos.

O direito das crianças é um tema abrangente que inclui diversos aspectos, como o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade de expressão e à participação na vida cultural e social<sup>2</sup>. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem jurisprudência relevante sobre vários desses temas, tendo emitido sentenças importantes em casos envolvendo violações de direitos de crianças.

O caso *Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* é precedente recente que dentre outros direitos, trata da proteção do direito das crianças, uma vez que restou comprovada a violação do art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos no caso em análise.

Vale ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já julgou casos envolvendo o direito à educação de crianças e jovens, o direito à proteção contra a violência sexual e a exploração infantil, o direito à identidade e à família, e o direito à saúde e à proteção contra a discriminação. Em todos esses casos, a Corte Interamericana enfatizou a importância da proteção e promoção dos direitos das crianças e destacou a necessidade de medidas concretas para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos.

---

<sup>1</sup> BBC. *Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'*. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>. Acesso em: 20 fev 2023.

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.



Deste modo, é possível observar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma importante instituição para a proteção e promoção dos direitos das crianças na América, e suas decisões têm um papel fundamental na garantia de que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos em toda a região.

A partir do julgado sobre o caso do incidente da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, o presente trabalho tem por objetivo analisar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do Direito das Crianças.

Para isso, serão apresentados os fatos e contexto do acontecimento da tragédia da fábrica de fogos, localizada na Bahia. Em seguida, será realizado um breve histórico da proteção especial das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Internacional.

Ainda, será abordada a proteção do direito das crianças especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do estudo do art. 19 da Convenção Americana e sua aplicação pela Corte.

Além disso, haverá um destaque das omissões do Estado Brasileiro no incidente da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e o dever de proteção integral do direito da criança.

Por fim, destaca-se a obrigatoriedade do cumprimento das sanções impostas pela Corte Interamericana ao Brasil e quais medidas de implementação da sentença foram e serão tomadas pelo estado brasileiro diante da condenação.

## 2 CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA NO CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Em recente precedente, de 15 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença contra o Brasil no caso da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus. O caso refere-se a uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, região do Recôncavo, no estado da Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, que matou 60 pessoas e deixou 6 sobreviventes, incluindo 20 crianças e 4 gestantes<sup>3</sup>. Dentre as crianças 19 eram meninas e um era menino, com idades a partir de 11 anos. Sobre as vítimas adultas, 44 meninas e meninos perderam as mães e, dentre os sobreviventes, havia uma menina e dois meninos entre 15 e 17 anos.<sup>4</sup>

A maioria das vítimas, tanto crianças, quanto adultos, eram do sexo feminino, com baixa escolaridade, vivendo em condições de extrema pobreza, com trabalho caracterizado por "intensa precariedade, subjugação e exclusão do trabalho formal, de direitos e da nacionalidade"<sup>5</sup>.

Santo Antônio de Jesus é famoso pela produção ilegal de fogos de artifício e a pobreza da cidade forçou os moradores, incluindo crianças, a trabalharem em empregos extremamente perigosos nas fábricas de fogos de artifício. Além dos riscos, os salários dos trabalhadores são escassos. Os trabalhadores contaram que recebiam R\$ 0,50 para produzir mil bombinhas (pequena pólvora embrulhada em papel)<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro; SOARES, Carolina Borges. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Cosmopolita, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/caso-empregados-da-f%C3%A1brica-de-fogos-santo-ant%C3%B4nio-de-jesus-vs-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>4</sup> RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser : as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>5</sup> SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro; SOARES, Carolina Borges. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Cosmopolita, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/caso-empregados-da-f%C3%A1brica-de-fogos-santo-ant%C3%B4nio-de-jesus-vs-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>6</sup> JUSTIÇA GLOBAL. *Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano*. 26 out. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Naquela época, devido ao número insuficiente de ambulâncias na cidade, e a prefeitura não dispunha de um centro de atendimento a vítimas de queimaduras, os moradores ficaram responsáveis pelo resgate e transporte dos feridos até a capital Salvador, distante 190 quilômetros<sup>7</sup>.

As investigações revelaram uma série de irregularidades cometidas pelos donos da fábrica. Após a tragédia, os atingidos se organizaram em torno do movimento de 11 de dezembro para lutar por justiça<sup>8</sup>.

A explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus resultou em processos judiciais, nas áreas cível, criminal, trabalhista e administrativa, contudo, segue pendente a responsabilização em todas as esferas.<sup>9</sup>

A sentença proferida pela Corte Interamericana responsabilizando o Estado Brasileiro pelas graves violações de direitos na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus é a 9ª condenação internacional do Brasil perante este tribunal. As demais as seguintes: 1) Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil – sentença de 15 de fevereiro de 2020; 2) Caso Herzog e outros Vs. Brasil – sentença de 15 de março de 2018; 3) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil – sentença de 5 de fevereiro de 2018; 4) Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil – sentença de 16 de fevereiro de 2017; 5) Caso Trabalhadores da Fazenda Verde Verde Vs. Brasil – sentença de 20 de outubro de 2016; 6) Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil – sentença de 24 de novembro de 2010; 7) Caso Garibaldi Vs. Brasil – sentença de 23 de setembro de 2009; 8) Caso Escher e outros V. Brasil – sentença de 6 de julho de 2009 e 9) Caso Ximenes Lopes v. Brasil – sentença de 4 de julho de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que o Brasil, como membro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, está expressamente sujeito à decisão da Corte,

---

<sup>7</sup> JUSTIÇA GLOBAL. *Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano*. 26 out. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>8</sup> JUSTIÇA GLOBAL. *Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano*. 26 out. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>9</sup> JUSTIÇA GLOBAL. *Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano*. 26 out. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

uma vez que voluntariamente assumiu seu compromisso perante os demais Estados<sup>10</sup>.

O Estado apresentou três alegações preliminares, as quais foram rejeitadas pelo Tribunal. No que tange à alegação de inadmissibilidade, devido à publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito pela Comissão, a Corte ressaltou que tal divulgação não significa a preclusão do caso, nem infringe nenhuma norma convencional ou regulamentar. Acerca da alegação de incompetência *ratione materiae* relativa aos supostos descumprimentos ao direito ao trabalho, a Corte confirmou sua autoridade para examinar e dirimir as disputas referentes ao artigo 26 da Convenção Americana.<sup>11</sup> Finalmente, relativamente à suposta não-exaustão dos recursos internos, a Corte julgou que havia uma variação na postura anteriormente adotada pelo Estado, a qual não seria permitida de acordo com o princípio de *estoppel*. Esta desconformidade decorre do fato de que o Estado afirma, para a Comissão Interamericana, que não questionaria a admissibilidade do caso<sup>12</sup>.

Quanto ao mérito, a Corte constatou que foram violados os seguintes direitos: “Direito à vida e à integridade pessoal”, “Direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, direitos das crianças, direito à igualdade e proibição de discriminação”, “Direito às garantias judiciais e à proteção judicial”, e “Direito à integridade dos familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.”<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> LAZARI, Rafael José Nadim de; ARRUDA, Cleide Alves de. *O caso dos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [s. l.], p. 115-128, 2022.

<sup>11</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

<sup>12</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

<sup>13</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

### 3 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO INTERNACIONAL

Nos países industrializados do início do século 20, não havia padrões para a proteção das crianças. É comum que trabalhassem como adultos, em condições insalubres e inseguras. Como resultado de uma melhor compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, a crescente consciência da injustiça de sua situação levou a um movimento para melhor protegê-las, deste modo, o direito das crianças teve importantes marcos ao longo dos anos no ordenamento jurídico brasileiro e no direito internacional<sup>14</sup>

O início da concretização dos direitos da criança ocorreu em 1923, quando Eglantyne Jebb criou a Fundação “Save the Children”. Esta organização não-governamental foi originalmente concebida para fornecer ajuda humanitária e proteger os direitos das crianças em todo o mundo. Para isso, Jebb escreveu inúmeros textos sobre proteção adequada e, em 1924, a Liga das Nações decidiu coletar as declarações e criar a primeira referência legal do mundo, hoje conhecida como Declaração de Genebra.

Deste modo, na comunidade internacional, o primeiro documento que continha um caráter amplo e genérico com relação à Criança é a Declaração de Genebra, aprovada na Liga das Nações, em 1924, era proclamada como a “Carta da Liga sobre a Criança”<sup>15</sup>, e apresenta cinco itens, sendo eles:

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como a Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve à Criança o melhor que tem a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença:

I. A Criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;

II. A Criança que estiver com fome deve ser alimentada; a Criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada;

---

<sup>14</sup> UNICEF. *História dos direitos da criança: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo.* Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>15</sup> UNICEF. *Os direitos das crianças e dos adolescentes: Legislação, normativas, documentos e declarações.* Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em 16 jan. 2023.

a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;

III. A Criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldade.

IV. A Criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

V. A Criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes.<sup>16</sup>

Como visto, a Declaração reconhece a proteção das crianças carentes, independentemente de raça, credo ou nacionalidade, incluindo as crianças órfãs e abandonadas, desde que respeitada a unidade da família na convivência social, pois permitimos que as crianças cresçam em boas e saudáveis condições<sup>17</sup>.

Deste modo, ante à preocupação com a proteção dos direitos da criança, surgiu um movimento internacional que pede a criação de um fundo internacional destinado a proteger crianças vulneráveis do remorso e do horror da Segunda Guerra Mundial. Assim, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância e Emergência (UNICEF) e recomendado à Assembleia Geral das Nações Unidas para continuar seu trabalho por tempo indeterminado, posteriormente mudando seu nome para Fundo das Nações Unidas para a Infância.<sup>18</sup>

Ainda, outro marco importante ocorreu em 1948, momento em que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>16</sup> DOLINGER, Jacob. *A criança no direito internacional (tomo segundo do primeiro volume da parte especial do Tratado de Direito Internacional Privado)*. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>17</sup> FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. *A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>18</sup> FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. *A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023..

Humanos, na qual o Artigo 25 preconiza "cuidados e assistência especiais" e "proteção social" para mães e crianças<sup>19</sup>.

Em 1959, a Assembleia das Nações Unidas promulgou a Declaração dos Direitos da Criança, que reafirmou os valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e proclamou dez princípios para uma infância feliz. Esta declaração afirma que a criança deve ser protegida para alcançar seu desenvolvimento pleno e harmonioso, pois é física e mentalmente imatura e necessita de cuidados e proteção especiais<sup>20</sup>.

Houve uma evolução desse texto a partir da Declaração de 1924, mas a definição da criança e o estabelecimento de mecanismos que vinculassem os Estados Partes às crianças passariam por tratados nucleares de direito internacional: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 1966, Pacto Econômico, Social e Cultural 1966, Convenção Social Internacional de 1966[5], Convenção nº 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho e Convenção sobre os Direitos da Criança nº de 1989<sup>21</sup>.

Em síntese, durante o século XX, foram estabelecidos uma série de documentos internacionais tratando da proteção da criança, consolidando-se assim, um direito internacional da criança. Em âmbito nacional, também observou-se essa preocupação com o direito da criança, e a doutrina adotada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, é a da proteção integral, que pode ser observada na Constituição Federal de 1988, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O Brasil inclui em sua Constituição um artigo específico sobre os direitos das crianças, o artigo 227, que diz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

---

<sup>19</sup> UNICEF. *História dos direitos da criança: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>20</sup> SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e. 2021. *A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil*. Educação, 46(1), e26/ 1–23. <https://doi.org/10.5902/1984644441231>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>21</sup> SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e. 2021. *A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil*. Educação, 46(1), e26/ 1–23. <https://doi.org/10.5902/1984644441231>. Acesso em: 20 fev. 2023.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>22</sup>

Ainda, tais direitos são regulamentados detalhadamente na legislação brasileira pela Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promulgada em 1990, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada também em 1990.<sup>23</sup> Em 20 de novembro de 1989 que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo tal data decretada pela ONU como Dia Universal da Criança, entrando em vigor em 02 de setembro de 1990<sup>24</sup>.

Esta Convenção foi definida como o primeiro instrumento de direito internacional que deu força jurídica internacional aos direitos da criança e tornou os Estados Partes legalmente responsáveis pela implementação dos direitos da criança e em seu art. 1º, conceitua a criança como “Todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.”<sup>25</sup>

Destaca-se que no ECA está previsto o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, além de se trazer a definição de criança e adolescente, nos artigos 1º e 2º:

---

<sup>22</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>23</sup> UNICEF. *História dos direitos da criança: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>24</sup> FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. *A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>25</sup> FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. *A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Portanto, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente deve-se considerar a proteção integral, desta maneira, observa-se que há o reconhecimento da criança e o jovem como sujeitos de direitos, pessoas em situação especial de desenvolvimento, que devem ter prioridade absoluta em relação às políticas públicas, incluindo a destinação e liberação de recursos<sup>26</sup>.

Em suma, a base para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos jovens como seres humanos encontra sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, reforçada por documentos posteriores decorrentes da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) e outros instrumentos de igual importância que se seguiram à introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> MPPR. *Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html>. Acesso em 20 fev. 2023.

<sup>27</sup> MPPR. *Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html>. Acesso em 20 fev. 2023.

#### 4 A PROTEÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS NA CORTE INTERAMERICANA: SÍNTESE DA APLICAÇÃO ART. 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente destaca-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) contém 82 artigos divididos em três partes e 11 capítulos. A redação do CADH teve influência de dois tratados anteriores: o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966) e a Convenção Européia sobre Direitos Humanos (1950). O Pacto Internacional manteve a divisão em direitos cíveis e políticos e entendeu os direitos sociais de forma ampla. O Pacto de San José da Costa Rica baseou-se principalmente na proteção dos direitos cíveis e políticos<sup>28</sup>.

O procedimento em duas etapas para a proteção dos direitos humanos, manteve-se da Convenção Européia sobre Direitos Humanos e mantido na jurisdição da Corte Interamericana. No caso de petições de vítimas de violações de direitos humanos, representantes de vítimas, organizações não-governamentais e petições de iniciativa própria (petição individual) ou de Estados membros (petição intergovernamental), é portanto imperativo que em ambos os casos, é necessária etapa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e somente posteriormente, se necessário, a etapa perante a Corte Interamericana de Direitos<sup>29</sup>.

O artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, visa garantir a proteção especial dos "direitos da criança", embora seu conteúdo contenha apenas uma frase<sup>30</sup>. Adotado há meio século, quando os direitos da criança ainda eram incipientes internacionalmente, o destino desse princípio sucinto ainda era incerto, mas a Comissão e a Corte Interamericana conseguiram dar ao artigo 19 um sentido

---

<sup>28</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.

<sup>29</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.

<sup>30</sup> PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos "direitos da criança" na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. Revista de Direito Internacional, Brasília, p. 310-323, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6133/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

que poderia ser inesperado para os Estados Partes, já que serviu para justificar a adoção e implementação da doutrina da proteção integral da criança<sup>31</sup>.

O art. 19 da Convenção Americana dispõe que<sup>32</sup>:

“Artigo 19. Direitos da criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

O primeiro caso em que se menciona o art. 19 e a especial condição da infância na proteção de direitos é no caso *Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros) vs Guatemala*<sup>33</sup>. Neste caso, será discutido o conceito de vida digna, que acompanhará a maioria das solicitações relacionadas a crianças, comunidades indígenas e posteriormente idosos. A ideia de que proteger a vida não é apenas não causar a morte, mas também garantir "o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade", em linha com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas<sup>34</sup>.

Outros exemplos de casos que também tratam da violação do art. 19 são<sup>35</sup>: *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*, *Caso Massacre de Mapiripan vs Colômbia*, *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname*, *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* e *Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*.

Um importante passo para consolidar a aplicação do art. 19, foi a Opinião Consultiva nº 17/2002 sobre a “Condição Jurídica e os Direitos Humanos da Criança”, momento em que no parecer solicitado pela Comissão, a Corte se

---

<sup>31</sup>PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos “direitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. Revista de Direito Internacional, Brasília, p. 310-323, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6133/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>32</sup> Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

<sup>33</sup> RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser: as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 68.

<sup>34</sup> RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser: as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 71

<sup>35</sup> RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser: as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 72.

pronunciou sobre as implicações do art. 19 para a interpretação das garantias das crianças, e além disso, reafirmou que o conceito de criança a ser seguido, deve corresponder ao conceito da Convenção dos Direitos da Criança<sup>36</sup>.

Ainda no âmbito de aplicação do art. 19 da Convenção, vale trazer reflexão sobre a falta de foco integrado de gênero e idade<sup>37</sup>,

“Compreendeu-se, portanto, que há certa invisibilidade do foco integrado de gênero e idade quando se trata de casos em que se envolvam direitos coletivos, apesar de muitas meninas sejam mencionadas em casos de massacres ou de terras indígenas. Conquanto sejam casos complexos e com uma pluralidade de vítimas, o olhar interseccional faz falta por se tratar de crianças, que sofrem de forma diferente que adultos, e mulheres, que são discriminadas apenas por este fato.

Já quanto aos direitos individuais, foi possível diagnosticar alguns entraves formais, como a limitação em razão do tempo para violações em que meninas já eram maiores de idade à época da ratificação da CADH. Daí a sugestão elaborada de utilizar o artigo referente ao direito da criança no mesmo entendimento dos arts. 8 e 25 CADH, no sentido da continuidade das violações que permite averiguar a falta de devida diligência mesmo quando o fato ocorre antes do reconhecimento de sua competência contenciosa, pela violação do projeto de vida que se prolonga até a vida adulta. Isso pois é um direito que continua sendo violado, uma vez que o trauma causado pelo fator de idade permanece com a pessoa mesmo após seu crescimento.”

Ainda quanto à questão de gênero, considerando o desenvolvimento das possibilidades de uma vida digna, “há 3 principais pilares nos quais se desdobra a questão em atenção especial à condição de meninas e adolescentes: o direito de crescer, saber e ser”<sup>38</sup>:

No presente caso, a Corte constatou, que numerosas crianças e adolescentes eram empregadas na fábrica de fogos, sendo que 19 delas eram meninas e um menino, assim como entre os sobreviventes, uma menina e dois

---

<sup>36</sup> PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos “direitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. Revista de Direito Internacional, Brasília, p. 310-323, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6133/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023. p. 320

<sup>37</sup> RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser : as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 70.

<sup>38</sup> RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser : as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 70.

meninos. Pode-se observar na decisão da Corte que diante do direito à igualdade e à proibição de discriminação, a Corte concluiu que as vítimas estavam em um estado de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de profunda carência financeira, sendo, na maior parte, mulheres e meninas de ascendência africana, algumas mulheres grávidas, sem outra saída para melhorar suas condições econômicas<sup>39</sup>.

Em síntese, considerando o histórico de aplicação do art. 29 da Convenção, pode-se dizer que embora se parecesse uma norma breve, ou até mesmo vaga, foi se transformando pela Comissão e pela Corte em uma construção dogmaticamente robusta, a partir dos casos julgados pela Corte, foi possível delinear com mais clareza os contornos desta disposição legal e, assim, estabelecer um corpo coerente de jurisprudência sobre o tema<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

<sup>40</sup> PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos "direitos da criança" na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. Revista de Direito Internacional, Brasília, p. 310-323, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6133/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

## 5 OMISSÕES DO ESTADO BRASILEIRO NO INCIDENTE DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA

Como visto, uma série de irregularidades ocorreram na Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, que levaram à morte de dezenas de crianças, adultos e idosos. Conforme Sentença da Corte, o Estado brasileiro violou os seguintes blocos de direitos<sup>41</sup>: “Direito à vida e à integridade pessoal”, “Direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, direitos das crianças, direito à igualdade e proibição de discriminação”, “Direito às garantias judiciais e à proteção judicial”, e “Direito à integridade dos familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.”

Quanto ao “Direito à vida e à integridade pessoal” a Corte ressaltou que, mesmo que a ação, a omissão ou um fato cometido por um indivíduo resulte na violação dos direitos de outrem, não necessariamente isso deve ser imputado ao Estado, cabendo a análise das particularidades do caso e a observância dos deveres de garantia. A Corte estabeleceu que é dever dos Estados regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades consideradas arriscadas, com potencial de provocar significativos danos à vida e à integridade física das pessoas que se encontram em sua jurisdição, com a finalidade de assegurar esses direitos. No caso em tela, a Corte concluiu que o Estado classificou a fabricação de fogos de artifício como uma atividade perigosa, e em consequência a regulamentou as condições de realização. Por conseguinte, a produção de fogos de artifício necessitava de um prévio cadastro, autorizações rigorosas e supervisão. Tais concessões foram conferidas, mas, não obstante, o Estado não realizou qualquer ação de controle ou fiscalização anteriormente à detonação, o que o levou a reconhecer diante da Comissão Interamericana que “não cumpriu sua responsabilidade de fiscalização”. A Corte constatou que o Estado violou os direitos à vida de 60 pessoas, mortas em consequência da explosão da fábrica de fogos, e o direito à integridade física das

---

<sup>41</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

seis pessoas feridas. Entre elas havia crianças, assim sendo, foi considerada uma transgressão ao artigo 19 da Convenção Americana.<sup>42</sup>

Em relação ao “Direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, direitos das crianças, direito à igualdade e proibição de discriminação”, a Corte verificou que, de acordo com o artigo 26 da Convenção Americana, o Brasil tinha a responsabilidade de assegurar condições de trabalho justas e seguras, assegurando a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, especialmente em tarefas envolvendo riscos significativos à vida e à integridade dos empregados. A Corte considerou que o Estado não tinha exercido nenhuma função de fiscalização para verificar as condições de trabalho ou de prevenção de acidentes. Por conseguinte, determinou que o Estado é responsável pela infringência do artigo 26 da Convenção Americana<sup>43</sup>.

Ainda, em face do “Direito às garantias judiciais e à proteção judicial”, a Corte avaliou as possíveis infrações aos direitos estabelecidos de acordo com os processos em andamento. Ao se referir ao processo penal, constatou que a longa demora de quase 22 anos sem uma decisão firme acabou por violar a razoabilidade do tempo limite. Além disso, comprovou que as autoridades judiciais não atuaram de forma diligente para chegar a uma decisão definitiva. No que diz respeito aos processos civis, a Corte verificou que, no que se refere à ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a União, o Estado da Bahia, o Município e a empresa, as primeiras sentenças só foram proferidas oito anos após o início da demanda principal, tendo havido até então somente duas decisões definitivas e que não haviam sido cumpridas. Quanto aos processos trabalhistas, a Corte verificou que, após 18 anos, foi finalmente possível bloquear um ativo que era suficiente para a execução das sentenças. Os processos que resultaram em sentenças favoráveis aos trabalhadores da fábrica ficaram arquivados por muito tempo devido ao fato de que não foi reconhecida a relação de emprego entre os empregados e o verdadeiro dono da fábrica.

Diante do exposto, a Corte concluiu que, no presente caso, não foi assegurada uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos. Apesar de se lhes ter permitido recorrer às vias legais, tais recursos não tiveram uma solução definitiva após mais de 18 anos desde o seu início, ou alcançaram uma decisão benéfica às vítimas

---

<sup>42</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

<sup>43</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

que, contudo, não pôde ser executada devido aos inexplicáveis atrasos imputáveis ao Estado<sup>44</sup>.

Por último, quanto ao “Direito à integridade dos familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão”, a Corte destacou que os membros de um núcleo familiar possuem, por meio de seus direitos, a capacidade de se tornarem vítimas de violações do artigo 5 da Convenção, vítimas dos efeitos desfavoráveis causados pelas ofensas a seus familiares. É possível estabelecer que o Estado é responsável pelo descumprimento do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 1.1 da Convenção, que provocou prejuízos a cerca de 100 familiares de pessoas que faleceram ou sobreviveram à explosão<sup>45</sup>.

Diante da série de violações listadas, destaca-se a violação do art. 19 da Convenção Americana, restando comprovada a violação do direito das crianças.

---

<sup>44</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

<sup>45</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.



## 6 OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE INTERAMERICANA AO BRASIL E IMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Diante da condenação do Brasil no caso em debate, vale ressaltar a jurisdição contenciosa da Corte e portanto, a obrigatoriedade do cumprimento da decisão pelo Brasil, que expressamente aceitou a competência contenciosa da Corte.

Nessa seara, destaca-se que A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) está habilitada para deliberar sobre casos litigiosos quando o Estado requerido tenha realizado a declaração unilateral de aceitar a sua competência, que não exige, necessariamente, o reconhecimento de sua jurisdição para que o Estado signatário ratifique a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH)<sup>46</sup>.

O artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos esclarece que, para que um Estado parte da Convenção esteja sujeito à jurisdição obrigatória da Corte, é necessário que faça uma declaração específica. Atualmente, 20 dos 23 países signatários do Pacto de São José já aceitaram a jurisdição da Corte para o julgamento de possíveis violações àquele tratado, o Brasil sendo um deles<sup>47</sup>.

Ao passo que o artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos declara que somente Estados Partes e a Comissão podem impetrar recurso ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, os indivíduos necessitam de outro Estado (*actio popularis*) ou da Comissão para que seus pedidos de reparação sejam ouvidos pela Corte. Trata-se de uma responsabilidade internacional, com o Estado sendo o legitimado passivo: a Corte IDH não pode julgar diretamente indivíduos<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.

<sup>47</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.

<sup>48</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.

Interessante destacar que quanto aos repertórios de medidas de condenação a jurisprudência da Corte, quando trata de responsabilização, apresenta meios que não exigem o pagamento de indenizações. Estas reparações, geralmente identificadas como garantias de não repetição e medidas de satisfação, podem variar consideravelmente, dependendo do contexto, e seu cumprimento exigirá acordos internos de implementação específicos para cada situação. Não há um método único para o seguimento, embora alguns argumentem que a parte não monetária da sentença também pode ser implementada sob a jurisdição do Poder Judiciário do Brasil<sup>49</sup>.

No que se refere à realidade brasileira, há duas problemáticas comumente experimentadas na aplicação desses julgamentos: a) a falta de clareza acerca dos encargos dos órgãos do Governo Federal no referido âmbito; b) a inação dos demais entes da Federação e dos Poderes (incluindo o Judiciário) na implementação das indenizações<sup>50</sup>. De acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade internacional será atribuída ao Estado quando não houver o cumprimento das obrigações internacionais, não sendo permitido que o Estado invoque disposições de direito interno como forma de se exonerar dessas obrigações. Apesar da responsabilidade internacional caber ao Estado, cabe ao Poder Executivo Federal, especificamente no caso brasileiro, o cumprimento das decisões dos tribunais internacionais<sup>51</sup>.

No caso em tela, foram estabelecidas as seguintes reparações na sentença:

---

<sup>49</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. *A trajetória da implementação de sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil*. In: Anais do Evento 5ª Semana de Direitos Humanos Direito Internacional dos Direitos Humanos Direito Internacional Humanitário e Direito dos Refugiados Florianópolis – SC. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/72127254/Anais\\_da\\_Quinta\\_Semana\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_Humanit%C3%A1rio\\_e\\_Direito\\_dos\\_Refugiados](https://www.academia.edu/72127254/Anais_da_Quinta_Semana_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio_e_Direito_dos_Refugiados). Acesso em: 19 fev. 2023. p. 147-148.

<sup>50</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. *A trajetória da implementação de sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil*. In: Anais do Evento 5ª Semana de Direitos Humanos Direito Internacional dos Direitos Humanos Direito Internacional Humanitário e Direito dos Refugiados Florianópolis – SC. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/72127254/Anais\\_da\\_Quinta\\_Semana\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_Humanit%C3%A1rio\\_e\\_Direito\\_dos\\_Refugiados](https://www.academia.edu/72127254/Anais_da_Quinta_Semana_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio_e_Direito_dos_Refugiados). Acesso em: 19 fev. 2023. p. 147-148.

<sup>51</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. *A trajetória da implementação de sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil*. In: Anais do Evento 5ª Semana de Direitos Humanos Direito Internacional dos Direitos Humanos Direito Internacional Humanitário e Direito dos Refugiados Florianópolis – SC. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/72127254/Anais\\_da\\_Quinta\\_Semana\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_Humanit%C3%A1rio\\_e\\_Direito\\_dos\\_Refugiados](https://www.academia.edu/72127254/Anais_da_Quinta_Semana_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio_e_Direito_dos_Refugiados). Acesso em: 19 fev. 2023. p. 147-148.

“A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Outrossim, ordenou as seguintes medidas de reparação integral: A) Obrigação de investigar: 1) continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais y materiais e os processos trabalhistas; B) Reabilitação: 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; C) Satisfação: 1) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e 2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; D) Garantias de não repetição: 1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; y 2) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; E) Indenizações Compensatórias: 1) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais, e 2) o reembolso das custas e gastos.<sup>52</sup>”

No que se refere ao cumprimento da sentença do caso da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, o Conselho Nacional de Justiça elaborou em 2021 um relatório detalhando as medidas de implementação da sentença, em que indica o andamento dos processos que envolvem o caso, bem como demonstra as providências para a concretização das reparações estabelecidas na sentença<sup>53</sup>.

Trata-se de relatório realizado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, nos autos do processo SEI nº 09819/2020, quando analisando a sentença datada de 15 de julho de 2020, publicada em 26 de outubro de 2020, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, considerando que verificou-se a necessidade de se apurar quantitativa e qualitativamente os processos judiciais ainda em trâmite no Poder Judiciário brasileiro e que têm relação direta ou indireta com o caso analisado pela CIDH.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

<sup>53</sup> CNJ. *Relatório para a implementação da sentença interamericana no caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 19. fev. 2023.

<sup>54</sup> CNJ. *Relatório para a implementação da sentença interamericana no caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 19. fev. 2023.

Cabe destaque ainda para as indenizações provenientes de processos no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT 5), uma vez que recentemente, de acordo com a Secretaria de Execução e Expropriação do TRT, os trabalhadores vítimas da explosão de uma extinta fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus (BA), em 1998, tiveram quitadas suas indenizações cíveis e trabalhista<sup>55</sup>.

As ações só começaram a andar em março de 2021, diante do monitoramento do CNJ após as condenações, quando foram pagos R\$ 222.250,00 nos processos trabalhistas. O valor era remanescente nos autos da ação civil pública 0000186-40.1999.8.05.0229, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Salvador e foi intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia para recompensar financeiramente os sobreviventes e os familiares das vítimas fatais do acidente. Quatro meses depois, quebras dos sigilos bancário e fiscal dos réus revelaram a existência de diversos bens, principalmente imóveis, em nome dos réus<sup>56</sup>.

Em síntese, este caso é paradigmático na medida em que reforça a tendência da Corte em permitir a justiça direta pelos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, por meio do artigo 26 da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem. Nesse sentido, o caso é de grande valor para estabelecer padrões de condições de trabalho justas e satisfatórias, dado o impacto desproporcional que a insegurança tem sobre grupos vulneráveis como mulheres, pobres e afrodescendentes, pessoas de baixa escolaridade e seus filhos e filhas. Além disso, o caso amplia a questão da responsabilidade do Estado por abusos de direitos humanos cometidos por empresas privadas<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> JOTA. *Vítimas da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus recebem indenizações, diz TRT5*. Pagamentos eram aguardados havia 20 anos; quitação integral foi feita após leilão de bens. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/vitimas-da-fabrica-de-fogos-em-santo-antonio-de-je-sus-recebem-indenizacoes-diz-trf5-28092022>. Acesso em: 14. jan. 2023.

<sup>56</sup> JOTA. *Vítimas da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus recebem indenizações, diz TRT5*. Pagamentos eram aguardados havia 20 anos; quitação integral foi feita após leilão de bens. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/vitimas-da-fabrica-de-fogos-em-santo-antonio-de-je-sus-recebem-indenizacoes-diz-trf5-28092022>. Acesso em: 14. jan. 2023.

<sup>57</sup> SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro; SOARES, Carolina Borges. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Cosmopolita, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/caso-empregados-da-f%C3%A1brica-de-fogos-santo-ant%C3%B4nio-de-jesus-vs-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2023.

## 7 CONCLUSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instância judicial internacional que tem como objetivo garantir a proteção dos direitos humanos na região das Américas. Em relação ao direito das crianças, a Corte tem se dedicado a interpretar e aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais que protegem os direitos das crianças.

A Corte Interamericana tem jurisdição sobre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que aceitaram a sua competência e que tenham sido objeto de petições ou consultas individuais ou inter-estatais. Deste modo, a Corte tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos na região das Américas, podendo determinar que o Estado descumpridor dos Direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos adote medidas para corrigir a violação e para prevenir futuras violações.

No contexto do direito das crianças, a Corte Interamericana tem se pronunciado sobre questões como a violência contra crianças, a exploração sexual, o trabalho infantil, a discriminação, a proteção à saúde, à educação e ao desenvolvimento integral das crianças, entre outras.

Deste modo, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, caso mais recente em que o Brasil foi condenado, restou comprovada a violação de Direitos Humanos, dentre eles a violação do art. 19 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que diz respeito à proteção dos direitos das crianças. Nessa seara, a Corte ordenou que o Estado adotasse medidas para reparação das vítimas e dos familiares das vítimas da tragédia. Além disso, foi determinado que o Estado adote medidas para prevenir o trabalho infantil, a discriminação e a violência contra crianças, para proteger seu direito à saúde, educação e ao desenvolvimento integral, e para garantir que sejam tratados com respeito e dignidade.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças na região das Américas, garantindo que os Estados membros cumpram suas obrigações internacionais de proteger e promover os direitos das crianças.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC. *Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'*. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>. Acesso em: 20 fev 2023.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2023.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. *A trajetória da implementação de sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil*. In: Anais do Evento 5ª Semana de Direitos Humanos Direito Internacional dos Direitos Humanos Direito Internacional Humanitário e Direito dos Refugiados Florianópolis – SC. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/72127254/Anais\\_da\\_Quinta\\_Semana\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_Direito\\_Internacional\\_Humanit%C3%A1rio\\_e\\_Direito\\_dos\\_Refugiados](https://www.academia.edu/72127254/Anais_da_Quinta_Semana_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_dos_Direitos_Humanos_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio_e_Direito_dos_Refugiados). Acesso em: 19 fev. 2023. p. 147-148.

CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

CNJ. *Relatório para a implementação da sentença interamericana no caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 19. fev. 2023.

DOLINGER, Jacob. *A criança no direito internacional (tomo segundo do primeiro volume da parte especial do Tratado de Direito Internacional Privado)*. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. *A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.

JOTA. Vítimas da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus recebem indenizações, diz TRT5: Pagamentos eram aguardados havia 20 anos; quitação integral foi feita após leilão de bens. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/vitimas-da-fabrica-de-fogos-em-santo-antonio-de-jesus-recebem-indenizacoes-diz-trf5-28092022>. Acesso em: 14. jan. 2023.

JUSTIÇA GLOBAL. *Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano*. 26 out. 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LAZARI, Rafael José Nadim de; ARRUDA, Cleide Alves de. O caso dos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [s. l.], p. 115-128, 2022.

MPPR. *Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html>. Acesso em 20 fev. 2023.

Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos “direitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, p. 310-323, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6133/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 ja. 2023.

RAMOS, Catarina Mendes Valent. *Pelo direito de crescer, saber e ser : as interseccionalidades de gênero e idade na proteção das meninas no sistema interamericano de direitos humanos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78063>. Acesso em: 14 jan. 2023.

RÉU BRASIL. *Entrevista com Rosângela Rocha, familiar de três vítimas, sobre o Caso Empregados da Fábrica de Fogos: Ex-trabalhadora da fábrica e liderança do Movimento 11 de Dezembro, ela relembra a trajetória do caso e a busca por justiça.* Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/entrevista-com-rosangela-rocha-ex-trabalhadora-da-fabrica-e-familiar-de-tres-vitimas-da-explosao-sobre-o-caso-empregados-da-fabrica-de-fogos/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro; SOARES, Carolina Borges. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil.* Cosmopolita, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/caso-empregados-da-f%C3%A1brica-de-fogos-santo-ant%C3%B4nio-de-jesus-vs-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e. 2021. *A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil.* Educação, 46(1), e26/ 1–23. <https://doi.org/10.5902/1984644441231>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNICEF. *História dos direitos da criança: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo.* Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jan. 2023.

UNICEF. *Os direitos das crianças e dos adolescentes: Legislação, normativas, documentos e declarações.* Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em 16 jan. 2023.

XVI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VI Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. *A decisão da Corte Interamericana no caso Empregados da Fábrica de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil: uma análise das medidas implementadas na decisão sob a ótica da intersecção de vulnerabilidades.* UNISC. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/22032/1192613558>. Acesso em: 15 jan. 2023.